



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.657 - SP (2013/0247500-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROBINSON RODRIGUES RAMALHO JUNIOR**
ADVOGADO : **DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O regime inicial fechado foi imposto com base na reincidência do paciente, fundamento que, nos termos do já reiterado entendimento adotado por este Sodalício, são insuficientes à determinação de modo mais gravoso, sobretudo quando as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, tendo a pena-base sido irrogada e mantida no mínimo legalmente previsto, como no caso dos autos.

2. Fixada a reprimenda em patamar igual a 4 (quatro) anos de reclusão e observada a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, verifica-se presente a ilegalidade arguida, mostrando-se viável a concessão do regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula 269/STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.657 - SP (2013/0247500-4)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBINSON RODRIGUES RAMALHO JUNIOR
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, concedendo, no entanto, a ordem de ofício para alterar o regime inicial para o semiaberto

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, porquanto não seria cabível regime carcerário mais brando, sendo que estaria devidamente fundamentada a imposição do modo mais gravoso, o qual fora fundamentado na reincidência específica do paciente.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo, a fim de que mantenha-se o regime inicial fechado para o desconto da reprimenda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 274.657 - SP (2013/0247500-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Na hipótese negou-se seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para alterar o regime inicial para o semiaberto.

Verifica-se, da análise dos autos, que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, *caput*, do Código Penal, porque: "[...] no dia 28 setembro de 2010, por volta das 23h50, na Avenida Itaquera, [...] **ROBINSON RODRIGUES RAMALHO JÚNIOR**, [...] subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, o telefone celular, marca Vaio Multimedia, bem como a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em espécie, pertencentes à Fábio Marques de Oliveira [...]" (fls. 7).

Inconformada, a defesa apelou perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, mantendo integralmente o édito condenatório, em acórdão assim ementado:

"Roubo - Prisão em flagrante, na posse da res furtiva Confissão judicial - Reconhecimento pessoal da vítima na polícia e confirmação do crime em juízo - Prova oral segura e suficiente à condenação - Condenação mantida; Roubo - Desclassificação para furto Emprego de arma de brinquedo - Vítima que sentiu temor por sua integridade física - Grave ameaça caracterizada Condenação mantida - Recurso improvido;

Roubo - Desclassificação para forma tentada - Réu que teve a posse mansa e pacífica da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo - Impossibilidade - Prisão decorrente da eficiente atuação da polícia - Condenação mantida - Recurso improvido - Roubo - Regime inicial fechado - Crime cometido com grave ameaça, cuja gravidade exige tratamento mais rigoroso - Réu reincidente específico - Condenação mantida Recurso improvido" (e-STJ fl. 32).

Impetrou-se *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma e, por conseguinte, a modificação do regime inicial para o semiaberto, sob o argumento de que a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais e o *quantum* da reprimenda finalmente irrogada, não permitiriam a imposição do modo mais gravoso, inobstante a reincidência do paciente, à luz do enunciado sumular n.º 269 do STJ.

Posteriormente, em decisão monocrática deste Relator, foi negado seguimento ao *mandamus*, porém, concedida a ordem, de ofício, nos seguintes termos:

"Assim, fixada a reprimenda em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e considerando a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, verifica-se presente a ilegalidade arguida, mostrando-se viável o estabelecimento do modo intermediário de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP e consoante o enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal, que dita que: 'É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'." (e-STJ fl. 76-77)

Conforme asseverado na decisão atacada, infere-se que o togado singular impôs o modo inicialmente mais gravoso por considerar o paciente *"Reincidente específico, demonstrando, pois, personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, deixando certo ainda que condenação anterior não bastou a que se emendasse, o réu deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado e não poderá apelar em liberdade, até porque se encontra preso em flagrante"* (fls. 29).

O Tribunal *a quo* manteve o regime fixado com a seguinte fundamentação: *"Finalmente, o regime fechado era mesmo de rigor, já que o réu é reincidente específico (fls. 48), além do que se trata de crime grave, cometido com simulação de emprego de arma, o que denota periculosidade e recomenda enérgica interferência estatal"* (fls. 37).

De fato, observa-se que o regime inicial de execução fechado foi imposto com base na reincidência do paciente, fundamento que, nos termos do já reiterado entendimento adotado por este Sodalício, são insuficientes à determinação de modo mais gravoso, sobretudo quando as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, tendo a pena-base sido irrogada e mantida no mínimo legalmente previsto (fls. 28), como no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fixada a reprimenda em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e considerando a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, verifica-se presente a ilegalidade arguida, mostrando-se viável o estabelecimento do modo intermediário de cumprimento de pena, nos termos do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal, que dita que: *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

4. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, a condição de reincidente não impede a fixação de regime prisional intermediário, nos termos da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para, mantida a condenação, fixar a pena do Paciente em 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa. (HC 196.056/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERESP Nº 1.154.752/RS. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269/STJ. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. De acordo com o enunciado n.º 269 da Súmula desta Corte Superior, ao reincidente pode ser atribuído regime menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigoroso, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e fixar o regime inicial semiaberto. (HC 265.003/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013 - grifo nosso)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0247500-4

AgRg no
HC 274.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00783820820108260050 050100783821 15712010 50100783821 783820820108260050

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON RODRIGUES RAMALHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROBINSON RODRIGUES RAMALHO JUNIOR
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.